GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.371, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009*Altera dispositivos da Lei nº 5.826/94, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 22 e 28 da Lei nº 5.826, de 1º de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará é constituído de:

- I Cargos de Provimento Efetivo:
- a) Área de Controle Externo.
- b) Área de Apoio Técnico e Administrativo. II Cargos de Provimento em Comissão;
- "II Funções de Confiança.

Art. 4º Os Cargos de provimento efetivo são:

- I de Nível Superior: Analista de Controle Externo.
- II de Nível Médio: Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo.
- § 1º compete ao Analista de Controle Externo: desempenhar todas as atividades de caráter técnico, administrativo, logístico e de supervisão de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- § 2º compete ao Técnico de Controle Externo: desempenhar todas as atividades de caráter técnico, administrativo e logístico de nível intermediário, bem como auxiliar o analista de Controle Externo no exercício de suas atribuições.
- § 3º compete ao Auxiliar de Controle Externo: desempenhar as atividades administrativas e logísticas de apoio de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- § 4º O detalhamento das atribuições previstas neste artigo far-se-á mediante Ato Normativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará."
- "Art. 8º O vencimento-básico dos cargos de provimento efetivo corresponde ao constante no Anexo III desta Lei, atribuída ainda aos servidores:
- I Gratificação de Desempenho: Vantagem variável de até 80% incidente sobre o vencimento-base dos cargos de Analista de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo, calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- II Adicional de Controle Externo e de Apoio Técnico Administrativo - vantagem fixa devida aos ocupantes dos Cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, nos seguintes percentuais:
- a) 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor ocupante do cargo de Analista de Controle Externo.
- b) 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo.
- c) 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo.

Parágrafo único. O ato a que se refere o inciso I deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de gratificação de desempenho em razão das atribuições, considerado o efetivo exercício, bem como ponderar, de maneira diferenciada, a complexidade das atividades inerentes a cada

- "Art. 9º O ingresso para os cargos de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial do respectivo cargo e com os seguintes requisitos de escolaridade:

 I - Analista de Controle Externo - Área de
- Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo diploma de conclusão de curso superior com habilitação em qualquer destas áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e Informática, Direito, Economia e Engenharia, conforme especificações no edital do concurso;
- II Técnico de Controle Externo Áreas de Controle Externo e de Apoio Técnico e Administrativo - certificado de conclusão do ensino médio e habilitação profissional específica nas áreas indicadas no edital do concurso;
- III Auxiliar de Controle Externo certificado de conclusão do ensino médio e habilitação profissional específica indicada no edital do concurso.'

- "Art. 11. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Anexo III desta Lei.
- § 1º Progressão funcional e a movimentação do servidor, por antiguidade, para o padrão de vencimento imediatamente superior, observando o intervalo de vinte e quatro meses de efetivo exercício.
- § 2º Promoção e a movimentação do servidor, por merecimento, da última subclasse de uma classe para a primeira subclasse da classe imediatamente superior, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, observando o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício e no máximo de vinte e quatro meses em relação à progressão imediatamente anterior.
- § 3º Não haverá progressão nem promoção para o servidor:
- em estágio probatório;
 - que não estiver no efetivo exercício do cargo;
- III - a quer tenha sido aplicada pena de natureza penal ou disciplinar, nos vinte e quatro meses anteriores a movimentação
- § 4º A antiguidade será aferida pelo tempo de efetiva permanência
- "Art. 12. Concorrem as promoções por merecimento todos os servidores integrantes do quadro efetivo, conforme estabelecido em Ato Normativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e considerando:
- I assiduidade e pontualidade;
- II qualidade do trabalho realizado;
- III produtividade;
- formação complementar, mediante desenvolvimento de estudos, experiências e atividades na área de controle externo, através de:
- a) pós-graduação;
- b) nível superior em mais de um curso;
- c) trabalhos técnicos publicados; V exercício de cargo ou função de direção chefia ou assessoramento.
- "Art. 13 A título de incentivo, por escolaridade haverá progressão funcional de uma subclasse para a seguinte, de servidor que já detiver ou concluir, a partir da data de publicação desta Lei, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, graduação em uma das seguintes áreas de conhecimento: Ciências Contábeis, Administração, Direito, Economia ou Engenharia, se ocupante de cargo de nível médio, pós-graduação, em uma das mesmas áreas, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, se ocupante de cargo de nível superior.
- "Art. 14. São requisitos para o desenvolvimento do servidor na classe especial:
 - I para o cargo de Analista de Controle Externo:
- a) ter vinte anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas dos Municípios; e
- b) ser detentor de, pelo menos, um título de pós-graduação lato sensu, stricto sensu ou pós-doutorado, nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração, Ciência Econômicas, Ciências da Computação ou Engenharia, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- II para o Cargo de Técnico de Controle Externo:
- a) ter vinte anos de exercício em cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas dos Municípios; e b) ser detentor de, pelo menos, um título de graduação nas áreas
- de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração, Ciências Econômicas, Ciência da Computação ou Engenharia, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. III - para o Cargo de Auxiliar de Controle Externo:
- ter vinte anos de exercício em cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; ser detentor de, pelo menos, um título de graduação, obtido em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação."
- "Art. 15. O número de servidores promovidos anualmente deverá respeitar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de cada nível funcional (médio e superior)."
- "Art. 17. Os cargos de provimento efetivo serão transformados, observada a seguinte denominação e correlação:
- I Auxiliar de Controle Externo, de nível médio:

CARGO ATUALMENTE TITULADO	N° DE CARGOS EXISTENTES
Auxiliar de Serviços Operacionais	28
TOTAL	28

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio:

CARGO ATUALMENTE TITULADO	N° DE CARGOS EXISTENTES
Auxiliar de Serviços Administrativos	39

Assistente de Informática	05
Assistente de Controle Externo	71
Assistente de Inspetoria	30
TOTAL	145

III - Analista de Controle Externo, de nível superior:

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
N° DE CARGOS EXISTENTES	CARGO ATUALMENTE TITULADO
79	Técnico de Controle Externo
30	Inspetor Regional
24	Técnico de Área Meio
05	Técnico de Informática
03	Advogado
141	TOTAL

- "Art. 20 O enquadramento dos atuais servidores far-se-á mediante transformação de cargos e na forma do Anexo III desta
- § 1º O enquadramento de que trata este artigo deverá assegurar ao servidor um vencimento-base idêntico ao que ele percebe ou, na falta deste, na subclasse seguinte.
- § 2º Os atuais ocupantes do cargo de Advogado TCM.ATNS -403, enquadrados como Analistas de Controle Externo - Área Jurídica, poderão optar por regime de dedicação exclusiva.
- § 3º Não haverá progressão funcional aos servidores enquadrados na classe especial em decorrência de seu tempo de serviço, até o preenchimento do requisito previsto no art. 14, I, "b", II, "b"e III. "b"desta Lei.
- § 4º Aos atuais servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Operacionais e Auxiliar de Serviços Administrativos e concedido o prazo de cinco anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para a aquisição do grau de escolaridade de nível médio, findo os quais, os servidores que não o adquirirem passarão a integrar um Quadro Suplementar em extinção.
- § 5° Os servidores investidos no cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos, por meio de concurso público de provas e títulos, com exigência de nível médio para investidura no cargo, serão reenquadrados no cargo de Técnico de Controle Externo para efeito desta Lei."
- "Art. 21. Para assegurar a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários de que trata esta Lei, fica o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para autorizado a praticar atos de transformação de cargos e de transferência, readaptação, aproveitamento e reversão de seus servidores."
- "Art. 22. Para os enquadramentos decorrentes da presente Lei, o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará designará comissão constituída pelo Diretor de Recursos Humanos e mais quatro membros, ocupantes de cargos de provimento efetivo, cuja indicação será referendada pelo Plenário do Tribunal."
- "Art. 28 A cessão de servidores a Poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados ou Municípios, dar- se - a sem ônus para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, após aprovação Plenária."
- Art. 2º Fica criada a função gratificada de Controlador Interno, Código FC.NS.6, a ser exercida por servidor ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle Externo, com gratificação correspondente ao Vencimento-Base do Cargo Código TCM.CPC. NS.101.6.
- Art. 3º O Título III, Capítulo Único da Lei nº 5.826/94 passa a vigorar com a denominação "da Remuneração".
- Art. 4° Os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 5.826/94 passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.
- Art. 5° O Anexo VIII da Lei n° 5.826/94 passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.
- Art. 6° O Anexo X da Lei n° 5.826/94 passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revoga-se o art. 10 da Lei nº 5.826, de 1º de março de
- PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2009

 ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

* Republicada por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 31.576, de 31-12-09, (Suplemento 20).